Luciano Alves ***Rossato***
Paulo ***Lépore***
Rafael Mott ***Farah***
Igor Moraes ***Rocha***
Bruno Fodor ***Añez***

ECA Digital

Comentários ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – Lei nº 15.211/2025

2ª edição
Revista, atualizada e ampliada

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XIII

DO USO ABUSIVO DOS INSTRUMENTOS DE DENÚNCIA

Art. 32. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar mecanismos eficazes para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia previstos nesta Lei, com o objetivo de coibir sua utilização indevida para fins de censura, perseguição ou outras práticas ilícitas.

Art. 33. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários informações claras e acessíveis sobre as hipóteses de uso indevido dos instrumentos de denúncia, bem como sobre as sanções cabíveis, observado o devido processo interno.

§ 1º Constituem medidas sancionatórias, entre outras que se mostrarem adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade da conduta:

I – a suspensão temporária da conta do usuário infrator;

II – o cancelamento da conta em casos de reincidência ou de abuso grave; e

III – a comunicação às autoridades competentes, quando houver indícios de infração penal ou de violação de direitos.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão estabelecer e divulgar procedimentos objetivos e transparentes para a identificação do uso abusivo dos instrumentos de denúncia e para a

aplicação das sanções previstas no § 1º deste artigo, os quais deverão conter, no mínimo:

I – definição de critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso;

II – notificação ao usuário sobre a instauração de procedimento para apuração de abuso e, se for o caso, sobre a aplicação de sanções;

III – possibilidade de interposição de recurso pelo usuário sancionado; e

IV – definição de prazos procedimentais para a apresentação de recurso e para a resposta fundamentada por parte do provedor.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão manter registros detalhados dos casos de uso abusivo identificados e das sanções aplicadas, com o objetivo de monitorar a eficácia dos mecanismos adotados e promover o contínuo aprimoramento dos procedimentos internos, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento.

1. USO ABUSIVO DOS INSTRUMENTOS DE DENÚNCIA

A disciplina normativa relativa à proteção digital da criança e do adolescente não se limitou à criação de mecanismos de denúncia e remoção de conteúdos sem a necessidade de ordem judicial. O legislador, atento ao risco de instrumentalização desses instrumentos, introduziu no artigo 32 do ECA Digital a obrigação de que os provedores de aplicações de internet adotem mecanismos eficazes de identificação e uso abusivo das ferramentas de denúncia. O objetivo é impedir que tais instrumentos sejam empregados indevidamente para fins de censura, perseguição ou outras práticas ilícitas.

Essa preocupação revela a consciência de que o ambiente regulatório, ao mesmo tempo em que protege, pode ser suscetível a manipulações. Denúncias massivas ou maliciosas, por exemplo, poderiam se transformar em armas de assédio digital ou em instrumentos de silenciamento de vozes legítimas.

O artigo 33 avança nesse tema ao determinar que os provedores direcionados a crianças e adolescentes – ou de acesso provável por eles – disponibilizem informações claras e acessíveis aos usuários sobre as hipóteses

de uso indevido dos instrumentos de denúncias e sobre as sanções correspondentes. O dispositivo ainda impõe que tais regras estejam publicamente expostas e acompanhadas de efetivas garantias procedimentais.

O §1º do artigo 33 especifica as medidas sancionatórias possíveis contra usuários que abusarem do sistema, incluindo a suspensão temporária de sua conta, com o cancelamento da conta em casos de reincidência ou abuso grave, bem como a comunicação das autoridades competentes quando houver indícios de infração penal ou violação de direitos.

Além disso, o §2º reforça a necessidade de objetividade e transparência nos procedimentos internos, impondo aos provedores que definam critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso, que notifiquem os usuários sobre a instauração do procedimento de apuração e eventual aplicação de sanções, que assegurem a possibilidade de recurso ao usuário sancionado, bem como que fixem prazos claros para apresentação e para a resposta fundamentada por parte do devedor.

O §3º complementa o sistema ao impor aos provedores a obrigação de manter registros detalhados de todos os casos de uso abusivo identificado e das respectivas sanções aplicadas. Esses registros devem servir não apenas como mecanismo de monitoramento e eficácia das medidas, mas também como insumo para o contínuo aprimoramento dos processos internos. Trata-se de uma imposição que dialoga com a lógica de compliance digital e com a necessidade de auditoria contínua, aproximando o regime brasileiro de práticas regulatórias já consolidadas a exemplo do Digital Services Act (DAS) europeu.

Em termos gerais, os artigos 32 e 33 revelam a preocupação do legislador com a chamada "censura privatizada por meio de denúncias", fenômeno já identificado em experiências estrangeiras e nacionais com o *notice and takedown*, regime que vigorava no Brasil antes da vigência do Marco Civil da Internet.

A transição promovida pelo art. 19 do MCI buscou justamente conter os excessos desse modelo, ao condicionar a responsabilidade civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica – mecanismo que consagrou a chamada "responsabilidade subjetiva mitigada". Essa opção legislativa, como visto, passou a ser questionada diante da incapacidade do modelo puramente reativo de lidar com danos graves e imediatos, especialmente em contextos de disseminação de conteúdos ilícitos envolvendo crianças e adolescentes.

O recente julgamento do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 (REs 1.037.396 e 1.057.258) redesenhou esse panorama ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, admitindo a responsabilização dos provedores também em casos de notificação extrajudicial e, sobretudo, quando se tratar de crimes graves ou violações a direitos fundamentais.

Assim, o eixo da responsabilidade desloca-se de um paradigma puramente passivo para um modelo proativo e cooperativo, que impõe aos intermediários digitais um verdadeiro dever de cuidado sistêmico – aproximação que o ECA Digital não apenas consolida, mas expande, ao transformar o dever de proteção infantojuvenil em responsabilidade preventiva e compartilhada pelo ecossistema digital.

CAPÍTULO XIV

DA GOVERNANÇA

> Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.
>
> § 1º A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas práticas contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
>
> § 2º Nas atividades previstas no *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

1. GOVERNANÇA

O ECA Digital estabelece um regime normativo inovador ao disciplinar a governança e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Em seu artigo 34, institui a criação de uma Autoridade Administrativa

Autônoma, com competência para **fiscalizar o cumprimento da lei** em todo território nacional, bem como para **editar normas complementares de regulamentação da lei.**

Como será visto em mais detalhes adiante, a Agência Nacional de Proteção de Dados foi designada, por meio do Decreto nº 12.622/2025, como autoridade competente para zelar pelos direitos infantojuvenis, assumindo, portanto, a competência fiscalizatória e o poder de editar normas complementares para regular o ECA Digital. É preciso ressaltar que a edição dessas normas não poderá autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, de modo a assegurar direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção integral da criança e do adolescente.

O Decreto nº 12.622/2025 articula também a participação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e do CGI.br (Comitê Gestor da Internet do Brasil) no cumprimento a determinações judiciais de bloqueios, atribuindo a cada entidade funções específicas[1].

2. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. ANPD E O DECRETO Nº 12.622/2025.

Como visto anteriormente, a Agência Nacional de Proteção de Dados foi designada como autoridade administrativa autônoma responsável pela tutela dos direitos das crianças e adolescentes em ambientes digitais, por meio do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025[2].

---

1. Decreto nº 12.622/2025. Art. 3º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas por meio de ordem de bloqueio.

   § 1º Para cumprimento das ordens judiciais de bloqueio a que se refere o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, caberá:

   I – à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

   II – ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

   § 2º É facultado à Anatel e ao CGI.br, de acordo com o disposto no § 1º, definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem de bloqueio.

2. Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD como autoridade

Antes de adentrarmos nos detalhes da designação da ANPD como autoridade administrativa autônoma, é preciso compreender como a ANPD se situa no arcabouço institucional da administração pública federal, bem como o processo de sua consolidação como agência independente.

Originalmente criada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) como um órgão integrante da Presidência da República, a então Autoridade Nacional de Proteção de Dados nasceu com natureza transitória e vinculada, sem as garantias plenas de autonomia técnica, decisória e orçamentária típicas das autarquias especiais.

Essa configuração inicial foi alterada de modo substancial pela Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, que transformou a ANPD em agência reguladora autônoma, dotada de personalidade jurídica própria e independência administrativa. A medida atendeu a antigas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)[3], que já vinham apontando a necessidade de conferir à autoridade brasileira grau de independência compatível com suas congêneres internacionais.

A transformação institucional também consolidou um ciclo de amadurecimento iniciado desde a entrada em vigor da LGPD. Ao longo dos primeiros anos de funcionamento, a ANPD se destacou por seu papel de orientação regulatória e educativa, com ênfase na construção de uma cultura de privacidade e segurança da informação no país. Com a mudança de status, a agência passa a reunir não apenas funções normativas e sancionatórias típicas das autoridades de proteção de dados, mas também competências coordenadoras e de supervisão interinstitucional, especialmente em matérias que tangenciam a proteção de grupos vulneráveis.

De modo coerente com essa evolução, o Decreto nº 12.622/2025 estabelece suas competências na coordenação de outros órgãos estratégicos – a ANATEL e o CGI.br – para assegurar a execução de ordens judiciais de bloqueios de conteúdos na internet. Trata-se, portanto, de norma que

administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio.

3. OCDE. A Caminho da Era Digital no Brasil. Relatório Técnico, 26 de outubro de 2020. Disponível em https://www.oecd.org/pt/publications/a-caminho-da-era-digital-no-brasil_45a84b29-pt.html. Último acesso em 07.10.2025.

articula a proteção de direitos fundamentais das crianças e adolescentes com infraestruturas técnicas da internet.

O artigo 2º do Decreto nº 12.622/2025 reforça e amplia o papel da ANPD para que o escopo de sua atuação abranja também a tutela dos interesses de crianças e adolescentes em ambientes digitais[4]. Essa designação formaliza uma tendencia já visível na prática internacional: o reconhecimento de que proteção de dados e proteção da infância digital são dimensões inseparáveis. Casos como o da *ICO* Britânica, responsável pelo *Age Appropriate Design Code*[5], e da *Irish Data Protection Commission*, que liderou processos contra grandes plataformas na defesa de interesses de crianças e adolescentes[6] ilustram esse movimento internacional.

No Brasil, a ANPD passa a atuar como autoridade especializada, com prerrogativas autônomas para avaliar práticas de plataformas digitais, propor normas infralegais e supervisionar a efetividade de mecanismos de proteção. Inclusive, o artigo 3º do Decreto estabelece que, quando determinada por ordem judicial, a suspensão temporária ou proibição de atividades no país será realizada por meio de bloqueio técnico[7].

No parágrafo primeiro do artigo 3º, como visto acima, o legislador optou por conferir papéis complementares a dois atores centrais da governança digital brasileira: a ANATEL e o CIG.br.

---

4. Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

5. Age Appropriate Design Code, disponível em https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/. Último acesso em 07.10.2025.

6. Decisão disponível em https://www.edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/binding-decision-board-art-65/binding-decision-22022-dispute-arisen_en. Último acesso em 07.10.2025.

7. Art. 3º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas por meio de ordem de bloqueio.

   § 1º Para cumprimento das ordens judiciais de bloqueio a que se refere o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, caberá:

   I – à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

   II – ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

Enquanto a ANATEL é responsável pelo recebimento e distribuição das ordens de bloqueio aos prestadores de conexão e outros intermediários, o CGI.br é responsável pelo cumprimento de ordens relacionadas à resolução de nomes de domínio sob o ".br". Em resumo, ambos atuarão no auxílio à ANPD para garantir a efetividade real das ordens judiciais de suspensão e bloqueio de conteúdos digitais que infrinjam direitos de menores. Por fim, à ANATEL e ao CGI.br cabe a escolha da técnica mais adequada para a implementação dos bloqueios[8]. Essa opção legislativa é louvável, pois evita o engessamento da lei com métodos que poderiam se tornar obsoletos diante da rápida evolução da tecnologia.

8. Art. 3º (...) § 2º É facultado à Anatel e ao CGI.br, de acordo com o disposto no § 1º, definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem de bloqueio.

CAPÍTULOS XV e XVI

DAS SANÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R$ 10,00 (dez reais) até R$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

§ 2º No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis reger-se-á pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, e as previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário.

§ 6º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet. (Regulamento)

§ 7º (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção

de crianças e de adolescentes. (Incluído pela Medida provisória nº 1.318, de 2025).

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 38. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis legais a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos de regulamentação.

Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

§ 1º Os provedores dos serviços com controle editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no *caput* deste artigo, desde que:

I – observem as normas de classificação indicativa do Poder Executivo, quando existentes, ou, na sua ausência, os critérios de adequação etária e sinalização clara de conteúdos potencialmente nocivos a crianças e a adolescentes, conforme regulamento;

II – ofereçam transparência na classificação etária dos conteúdos;

III – disponibilizem mecanismos técnicos de mediação parental de acesso facilitado que permitam aos pais ou responsáveis legais

exercer o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, a fim de possibilitar a restrição de:

a) conteúdos, por faixa etária;

b) dados pessoais tratados;

c) interação com outros usuários; e

d) transações comerciais;

IV – ofereçam canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou que violem direitos de crianças e de adolescentes, conforme regulamento.

§ 2º As obrigações referidas no *caput* deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

§ 3º A regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.

Art. 40. Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública.

Art. 41. (VETADO).

Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026. (Incluído pela Lei nº 15.352, de 2026)

1. SANÇÕES

1.1. Penalidades

A efetividade de qualquer regime normativo depende da previsão de sanções proporcionais e eficazes para os casos de descumprimento. No contexto do ECA Digital, o artigo 35 institui um regime sancionatório específico para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

A norma prevê graduação progressiva de sanções, que vão da advertência à proibição de exercício da atividade, articulando mecanismos de dissuasão e incentivo à conformidade, sem desconsiderar a importância social das plataformas digitais.

O artigo 35 enumera **quatro** modalidades de sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) suspensão temporária das atividades; e (iv) proibição de exercício das atividades.

A advertência funciona como medida preventiva e pedagógica, estabelecendo prazos para a adoção de medidas corretivas.

A multa simples pode alcançar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou, em casos de ausência de faturamento, variar de R$ 10,00 a R$ 1.000,00 por usuário cadastrado, limitada a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) por infração, esse método legislativo remete à LGPD, mas o ECA Digital amplia os critérios ao vincular o cálculo também ao número de usuários atingidos.

Para casos graves, pode ser determinada a suspensão temporária das atividades e, em casos mais graves ainda, notadamente naqueles em que a manutenção da existência da atividade é incompatível com o ordenamento, a proibição do exercício da atividade.

1.2. Critérios de fixação e gradação das penalidades

O § 1º do artigo 35 estabelece parâmetros que vão além da simples menção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para além desses princípios, devem ser observadas circunstâncias do caso concreto, como a gravidade da infração, a reincidência, a capacidade econômica do infrator, a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações em território nacional.

Esse último critério merece destaque, pois reconhece, ainda que indiretamente, a importância do ambiente digital para o pleno exercício da cidadania. Referida disposição caminha em conjunto com o artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/42), que determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial não se poderá decidir com base em valores jurídicos meramente abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão[1].

1. LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O §2º dispõe que, em caso de empresa estrangeira, filiais, sucursais, escritórios ou estabelecimentos no Brasil respondem solidariamente pelo pagamento da multa.

Esse dispositivo busca evitar práticas de evasão regulatória por parte de grandes plataformas que operam no país sem presença jurídica robusta. A inspiração é semelhante à da LGPD, mas com maior ênfase na responsabilização solidária, garantindo a exequibilidade das sanções.

A legislação reforça o posicionamento já adotado pelo STJ, *in verbis*: "*Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.*"[2].

A medida dialoga também com experiências internacionais: a União Europeia, por exemplo, no *Digital Services Act* (DSA), impõe às *bigtechs* a obrigação de manter representantes legais em território europeu, responsáveis por assegurar o cumprimento das determinações das autoridades[3].

2. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

2.1. Competência em razão da sanção

O ECA Digital, no § 5º, do art. 35, disciplinou a competência para a aplicação das sanções, fazendo-o em conformidade com a reprimenda. Nesse passo, previu que as sanções de advertência e de multa simples serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de proteção de dados de crianças e de adolescentes no ambiente digital, ao passo que as sanções de suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades serão de competência do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2. HDE 410/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. em 20.11.2019)

3. Digital Services Act, disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Último acesso em 07.10.2025.